



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

---

---

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

---

---

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

---

---

**LEI Nº 842/2021, de 28 de abril de 2021**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, em cumprimento da Lei 14.113, de 25/12/2020.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais concedidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica municipal, e de acordo com o disposto no art. 33, 34 e 42 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

**Capítulo I  
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CACS do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Dona Inês/PB.

**Capítulo II  
Da composição**

Art. 2º O CACS a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

a) 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- d) 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- e) 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- f) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 01 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- h) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- i) 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- j) 01 (um) representante das escolas quilombolas;
- l) 01 (um) representante das escolas do campo.

§ 1º Os membros de que tratam as alíneas c, d, e, f, g e l deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º Os membros CACS previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - no caso das representações do Poder Executivo e da Secretaria Municipal de Educação, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

---

---

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

---

---

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

---

---

municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelo Poder Executivo competente, quando não houver representatividade;

§ 3º Indicados os conselheiros, na forma descrita nessa Lei, o Prefeito nomeará, por ato legal, os integrantes do respectivo conselho.

§ 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do CACS nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo; e

III – situação de impedimento legal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na

situação de afastamento definitivo descrito no caput deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o CACS.

Art. 4º. O mandato dos membros do CACS será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No caso do CACS instalado até 31 de março de 2021, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 5º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo CACS, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Capítulo III  
Das Competências do CACS**

Art. 6º Compete ao CACS:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

**Capítulo IV  
Das Disposições Finais**

Art. 7º O CACS terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, caput, alíneas “a e b”, desta lei.

Art. 8º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do CACS incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 9º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do CACS do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 10. O CACS reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. O CACS atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do CACS:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O CACS do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer a Secretaria da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Art. 14. O CACS poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

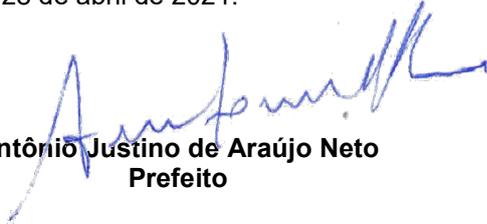
c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 15. Durante o prazo previsto no Parágrafo Único do Art. 4º os novos membros deverão se reunir com os atuais membros do CACS, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Dona Inês/PB, 28 de abril de 2021.

  
**Antônio Justino de Araújo Neto**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

---

---

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

---

---

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

---

---

**LEI Nº 843/2021, de 28 de abril de 2021.**

**Denomina a área onde ficava o lixão municipal de “Reserva Florestal Memorial Lajedo do Jerimum”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais concedidas pelo Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica denominada como “Reserva Florestal Memorial Lajedo do Jerimum” a área onde ficava o lixão municipal.

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Dona Inês/PB, 28 de abril de 2021.

  
**Antônio Justino de Araújo Neto  
Prefeito**

**VETO nº. 01/2021.**

**VELA A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 09/2021, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no art. 18 c/c o art. 46, §1º da Lei Orgânica do Município.**

**RESOLVE vetar a emenda modificativa nº. 02/2021 ao Projeto de Lei nº. 09/2021, que cria o Conselho de Controle Social do FUNDEB.**

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO VETO**

Foi encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 09/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação, deste Município.

O presente Projeto de Lei de Competência e iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal objetiva a criação do CACS do FUNDEB, regulamentando o sistema de controle interno do Município.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 212-A, preconiza acerca da destinação dos recursos à educação, bem como a instituição da FUNDEB.

Neste sentido, a **Lei Federal n.º 14.113 de 2020**, regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e, no referido diploma legal, destaca-se o disposto dos arts. 34 e 42.

Nota-se que, pelos dispositivos legais supracitados, o Projeto de Lei n. 09/2021, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e as regras municipais do sistema de controle interno.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

---

---

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

---

---

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

---

---

De outra banda, as disposições contidas no Projeto de Lei em análise, bem como a respectiva composição do Conselho em âmbito Municipal, estão em consonância e harmonia com a citada **Lei Federal n.º 14.113 de 2020**. Que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências, na forma do art. 34.

**Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:**

**IV - em âmbito municipal:**

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

O Conselho Municipal do FUNDEB foi criado pelo Congresso Nacional, através da Lei Federal, acima referida, no entanto, o vereador autor da emenda modificativa nº. 02/2021, se investiu na competência de Deputado Federal para acrescentar um dispositivo que somente poderia ser alterado por um deputado ou por um senador da República.

Com efeito, o Vereador apresentou emenda ao Projeto de Lei municipal acrescentando dispositivo que acrescenta 02 membros da Câmara Municipal, a qual foi aprovada em plenário, em total afronta aos princípios da autonomia dos Poderes.

A matéria regula matéria de cunho administrativo de controle interno com relação ao Conselho de Controle do FUNDEB, pois, controle interno é matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, o Poder Legislativo municipal tem natureza fiscalizadora de controle externo estampada na Constituição Federal, não é necessário fazer parte de Conselho Municipal de Controle para exercer a função fiscalizadora de controle interno, a função fiscalizadora da Câmara Municipal é plena totalmente garantida pela CF/88, no controle externo das despesas públicas.

**DA INCOSNTITUCIONALDAIE EM  
FACE DA AFRONTA AO ART. 31 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**A inconstitucionalidade recai sobre a emenda modificativa nº. 02, ao Projeto de**



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

**Lei nº. 09/2021, em razão da afronta a parte da redação do art. 31 da CF, a qual é clara em afirmar que a fiscalização pelo sistema de controle interno será exercida pelo Poder Executivo, portanto, não cabe ao Legislativo fazer parte do Controle interno do Poder executivo, por uma única razão plausível ao Poder Legislativo deve exercer a sua atividade fiscalizadora através do controle externo auxiliado pelo Tribunal de Contas.**

De acordo, com a Constituição Federal a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder executivo, na forma do art. 31, in verbis:

**Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município.

Na forma da norma constitucional, não cabe a Câmara Municipal exercer a função fiscalizadora de controle interno, está é a função precípua do Poder Executivo.

No caso da emenda modificativa nº. 02/2021, o Poder Legislativo está usurpando a função precípua do Poder executivo regulamentar o seu sistema de controle interno.

Desta forma, a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº. 09/2021, que acrescenta dois membros do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Controle do FUNDEB fere o art. 31 da Constituição Federal, estando a emenda modificativa nº. 02/2021 em confronto com a

regra constitucional, não resta outra alternativa a não ser vetá-la por inconstitucionalidade.

Na forma da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente, no caso de inconstitucionalidade, conforme, transcreve-se:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:**

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

**III- vetar projetos de lei total ou parcialmente;**

**Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafo encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.**

**§1o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.**

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma lei é, pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado.

**Por fim ressalto**, que a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº. 09/2021, que acrescenta dois membros do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Controle do FUNDEB, é totalmente inconstitucional.

Município de Dona Inês/PB, 28 de abril de 2021.

  
**Antônio Justino de Araújo Neto**  
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

**VETO nº. 02/2021.**

VETA O PROJETO DE LEI Nº. 03/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL SOBRE A PRIORIDADE NA FILA DE VACINAÇÃO CONTRA O COVID -19, PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, GARIS, PROFESSORES E TODOS OS ENVOLVIDOS NA EDUCAÇÃO.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições amparadas no **art. 18 c/c o art. 46, §1º** da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE: VETAR O PROJETO DE LEI Nº. 03/2021 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO VETO**

A Câmara Municipal aprovou Projeto de Lei nº. 03/2021, de autoria do Vereador Jeová Horácio, criando regras administrativas com prioridades para receber as vacinas do COVID – 19, pessoas com necessidades especiais, garis, professores e todos os envolvidos na educação do Município.

**Dispõe o art. 1º do referido Projeto:**

**Art. 1º. Terão prioridade em receber as vacinas do COVID-19, pessoas com necessidade especiais, gari, professores e todos os envolvidos na educação do Município.**

**Art. 2º. Os recursos necessários para a consecução dos objetivos desta lei, correrão por meio de dotações orçamentárias própria.**

O referido projeto de Lei foi encaminhado para apreciação do Chefe do Executivo Municipal que resolveu vetá-lo por inconstitucionalidade.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que o Projeto de Lei nº. 03/2021, está em confronto direto com as regras federais do **O PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO DA COVID -19**.

Com efeito, observa-se que o referido Projeto de Lei fere frontalmente as normas da Constituição Federal, relativas a competência de iniciativas das Leis que regulamentam o Sistema Único de Saúde. Assim como, fere as regras de iniciativa exclusiva do Prefeito para apresentar Projetos de Leis sobre organização administrativas, matérias tributárias e orçamentárias e regulamentação dos serviços públicos municipais.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA AFRONTA AO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que o Projeto de Lei nº. 03/2021, está em confronto direto com **O PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO DA COVID -19**.

Por outro lado, é vedada a disciplina, em lei local, da proteção e defesa da saúde, posto ser matéria da competência legislativa concorrente da União e dos Estados. Inconstitucionalidade também verificada por ser lei de iniciativa parlamentar regulando matéria administrativa concernente à organização e ao funcionamento de serviço público, da competência do Poder Executivo. Procedência da ação: violação aos arts. 1º, 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX, a, 144, 219, parágrafo único e 233, V, da Constituição Estadual.

No caso, A União já legislou sobre o assunto.

Foi criada a Lei nº 8.080/90, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

---

---

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

---

---

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

---

---

organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, assim como a Lei nº 9.782/99, que “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências”.

Não bastasse, segundo a regra inscrita no art. 223, V, da Constituição Paulista, cabe ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições, “a organização, a fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse da saúde, facilitando à população o acesso a eles”.

De acordo com a Constituição Federal:

**Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde”.**

Essa previsão é complementada pelo artigo 200, inciso I, da Constituição Federal que prevê competir ao sistema único de saúde executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

Portanto, A Câmara Municipal aprovou matéria no Projeto de Lei Municipal nº. 03/2021, que é da estrita competência da União.

Ademais, verifica-se vício de forma, pois, a Câmara Municipal fez regulamentar matéria de organização do serviço público

municipal e matéria orçamentária que é de competência privativa do chefe do executivo, dessa forma, o Projeto de Lei nº. 03/2021, fere o art. 18, IV da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

**Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:**

**IV- exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, formas de provimento, regime jurídico de cargo, função ou emprego público e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos seus serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;**

Pois, bem no art. 1º. do citado Projeto de Lei, o autor, iniciou proposição legal que é de iniciativa privativa do Prefeito, ao criar regras do serviço público municipal de saúde.

Ainda, no art. 2º. do Projeto de Lei nº. 03/2021 aprovado pela Câmara, há outra inconstitucionalidade, em face da criação de norma que rege matérias orçamentárias, também, norma de iniciativa do Chefe do Executivo, violação ao art. 18, IV da LOM.

Indubitavelmente, a norma contida no art. 2º. do Projeto de Lei nº. 02/2021 constitui-se em norma de matéria orçamentária.

Neste norte, há vício de iniciativa e de matéria na aprovação do Projeto de Lei nº. 03/2021. Assim, há ofensa à Constituição Federal, a qual regulamenta as competências dos poderes, exatamente, para prevenir as inconstitucionalidades.

A Constituição Federal criou um sistema de freios e contrapeso dos poderes, visando evitar o abuso na consecução das



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)

Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021

normas legais, por isso, cabe ao chefe do executivo sancionar ou vetar os projetos de Leis que apresentem inconstitucionalidades.

No caso, do Projeto de Lei nº. 03/2021, há afronta ao art. 44 da LOM: in verbis:

**Art. 44o – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:**

- I- **criem cargos, funções ou empregos públicos fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores do Poder Executivo Municipal;**
- II- **sejam orçamentárias e abram créditos;**
- III- **organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e seus serviços públicos;**

Não resta dúvida, que a Câmara Municipal criou Lei de iniciativa exclusiva do prefeito que versa sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, além regulamentar serviços públicos.

Neste sentido a própria **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** resolve o problema da inconstitucionalidade com a previsão legal do poder de veto do Prefeito, in verbis:

Art. 18 – Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei:

III- **vetar projetos de lei total ou parcialmente;**

**Art.46 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será o autógrafa encaminhado ao Prefeito Municipal que o sancionará.**

**§1o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo, em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e encaminhará, dentro de**

**quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.**

Ressalto que a **inconstitucionalidade** de uma lei, é pois, a circunstância de uma determinada norma infringir a Constituição, quer quanto ao processo a ser seguido pela elaboração legislativa, quer pelo fato de, embora tendo a norma respeitado a forma de criação da lei, desrespeitar a Constituição quanto ao conteúdo adotado.

**Por fim**, embasado em todo fundamento, declara que veta o **Projeto de Lei Municipal** nº. 03/2021, é totalmente inconstitucional.

Município de Dona Inês/PB, 28 de abril de 2021.

  
**Antônio Justino de Araújo Neto**  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
**RATIFICAÇÃO**

**DISPENSA Nº:** 0052/2021  
**Registro CGM Nº:** 21-00083-2

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, referente a DISPENSA Nº 0052/2021, que objetiva: Gêneros alimentícios; **RATIFICO** o correspondente procedimento do seu objeto a WELLINGTON MARTINS DE OLIVEIRA - R\$ 1.735,75.

DONA INÊS, 28 de abril de 2021.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

**ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO

procedimento do seu objeto a ARTDESIGNER  
COMUNICAÇÃO VISUAL - R\$ 180,00.

DONA INÊS, 28 de abril de 2021.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
**RATIFICAÇÃO**

**ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO

**DISPENSA Nº: 0056/2021**  
**Registro CGM Nº: 21-00084-1**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
**RATIFICAÇÃO**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, referente a DISPENSA Nº 0056/2021, que objetiva: Aquisição de materiais de limpeza; **RATIFICO** o correspondente procedimento do seu objeto a ARMAZÉM E MERCEARIA MANOEL ALEXANDRE - R\$ 577,00.

**DISPENSA Nº: 0055/2021**  
**Registro CGM Nº: 21-00081-6**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, referente a DISPENSA Nº 0055/2021, que objetiva: Solicitamos a aquisição de material elétrico, para manutenção da iluminação pública deste Município.; **RATIFICO** o correspondente procedimento do seu objeto a INEL - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - R\$ 3.148,00.

DONA INÊS, 28 de abril de 2021.

DONA INÊS, 28 de abril de 2021.

**ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO

**ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO**  
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
**RATIFICAÇÃO**

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS  
**RATIFICAÇÃO**

**DISPENSA Nº: 0054/2021**  
**Registro CGM Nº: 21-00080-8**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, referente a DISPENSA Nº 0054/2021, que objetiva: Aquisição de banner para IV Conferência Municipal de Educação; **RATIFICO** o correspondente

**DISPENSA Nº: 0057/2021**  
**Registro CGM Nº: 21-00085-9**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado parecer da Assessoria Jurídica, nos termos da Lei Federal Nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores,



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE DONA INÊS  
PODER EXECUTIVO**

**DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL ELETRÔNICO (e-DOM)**

**Criado pela Lei Municipal nº. 756 de 12 de dezembro de 2016  
DOM nº 1.081, Ano 43, de 28.04.2021**

referente a DISPENSA Nº 0057/2021, que objetiva: Solicitamos a aquisição de Eletroduto Flexível Corrugado 40mm, para instalação da rede de lógica do prédio da prefeitura Municipal deste Município.; **RATIFICO** o correspondente procedimento do seu objeto a INEL - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - R\$ 997,00.

DONA INÊS, 28 de abril de 2021.  
ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO  
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

**EXTRATO DE CONTRATO**

Registro CGM 21-50011-8  
Nº do Contrato 0002/2021

Contratante

FMAS - FUNDO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Contratado

JUNGLE CONSULTORIA E SOLUÇÕES  
SOCIAIS LTDA

Fundamento Legal

DISPENSA Nº 0053/2021

Objeto

EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO  
DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE PARA  
GESTÃO INTEGRADA DO SUAS, SUPORTE  
TÉCNICO E MANUTENÇÃO MENSAL.

Assinatura 01/03/2021

Vigência 01/03/2021 A 28/02/2022

Valor 5.136,00

SECRETÁRIA SÓFIA ULISSES SANTOS

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS

**EXTRATO DE CONTRATO**

Registro CGM 21-50010-0

Nº do Contrato 0003/2021

Contratante

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Contratado

VALTER BATISTA

Fundamento Legal

DISPENSA Nº 0051/2021

Objeto

PRODUÇÃO E EDIÇÃO PARA REDES  
SOCIAIS

Assinatura 19/04/2021

Vigência 19/04/2021 A 19/10/2022

Valor 5.400,00

PREFEITO ANTÔNIO JUSTINO DE  
ARAÚJO NETO

ESTADO DA PARAÍBA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA  
INÊS

**EXTRATO DE CONTRATO**

OBJETO: Ventilador pulmonar de transporte e emergência para o Pronto Atendimento Municipal, aquisição direta na forma do art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00056/2021, com base no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO: 10.302.2013.1036 – adquirir veículo/ambulância e equipamento para a unidade de saúde- 4490.52 – Equipamento e material.

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021.

PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês e: CT Nº 00029/2021 – 26.04.21 – MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A –CNPJ:01.298.443/0002-54 - R\$ 42.856,00.